



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto nº 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 18 de Janeiro de 2006, foi atribuída à Ceta-Construções e Serviços, S.A.R.L., a Licença de Prospecção e Pesquisa nº 1298L, válida até 18 de Janeiro de 2011, para pedra de construção, no distrito de Nhamatanda, província de Sofala, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	19° 12' 30.00"	34° 11' 15.00"
2	19° 12' 30.00"	34° 12' 0.00"
3	19° 13' 45.00"	34° 12' 0.00"
4	19° 13' 45.00"	34° 11' 15.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 11 de Janeiro de 2007.
—A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Quitéria José Muambo para seu filho menor Arnaldo Francisco Maiela para passar a usar o nome completo de Osvaldo Francisco Maiela.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 11 de Outubro de 2006. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Sociedade do Notícias, S.A.

Assembleia geral

CONVOCATÓRIA

Nos termos dos estatutos, convoco a assembleia geral da Sociedade do Notícias, S.A.R.L., para reunir em sessão ordinária, na sede social, Rua Joaquim Lapa n.º 55, cidade de Maputo, no dia 29 de Junho de 2007, às 10h00, com a seguinte ordem de trabalho:

1) A análise, discussão e votação do relatório e contas do Conselho de Administração relativos ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2006, bem como do respectivo parecer do Conselho Fiscal;

2) Eleição dos corpos sociais;

3) Apreciar quaisquer outros assuntos que lhes sejam presentes.

Maputo, 29 de Maio de 2007.
— O Presidente da Mesa de Assembleia Geral,
João Rodrigues Ferreira dos Santos.

Nsokoti – Construção Civil & Obras Públicas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezassete de Abril de dois mil e sete, da sociedade Nsokoti – Construção Civil & Obras Públicas, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, matriculada sob ID número 100010364, foi operado o aumento

do capital social, em mais quatrocentos mil meticais passando a ser de quinhentos mil meticais, alterando-se assim os artigos quarto e oitavo do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, dividido em duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota com o valor nominal de trezentos e noventa mil meticais, correspondente a setenta e oito por cento do capital social, pertencente a sócia United, Limitada;

b) Uma quota com o valor nominal de cento e dez mil meticaís, correspondente a vinte e dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Jorge de Sousa Baptista.

ARTIGO OITAVO

Ficam nomeados directores da sociedade, os senhores Samora Moisés Machel Júnior e Pedro Jorge de Sousa Baptista, para exercerem as funções até trinta e um de Dezembro de dois mil e oito.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Solviagens – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Maio de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100016494 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Solviagens – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Solviagens – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Francisco Orlando Magumbwe, número oitenta e quatro, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

A prestação de serviços na área turística.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticaís, e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente a única sócia Anat Ibraimo Valgy.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão da sócia, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pela sócia única, competindo a sócia decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. A sócia poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, ainda que estranhos a sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) A sócia, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a sócia como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da sócia, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

Direcção geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director-adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO NONO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- Da sócia única;
- De administrador nomeado pela sócia;
- Da sócia única e do administrador em simultâneo.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir se á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os

herdeiros, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade. Caso não hajam herdeiros, sendo paga a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifeste, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposição final

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Está conforme.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e sete.

— O Técnico, *legível*.

(BTTS, LDA) Baía, Turismo, Transporte e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Maio de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100016540 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada (BTTS, LDA) Baía Turismo, Transporte e Serviços, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(BTTS, Lda) Baía, Turismo, Transporte e Serviços Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo transferir a sede da sociedade para outra cidade, bem como abrir sucursais, filiais ou outras formas de representação permanente, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de todas as actividades do foro económico e social, incluindo entre as seguintes:

- a) Turismo;
- b) Transporte de cargas;
- c) Aluguer de viaturas;
- d) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade tem ainda por objecto a prestação de quaisquer serviços conexos com o seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares/conexas do seu objecto social e participar no capital de outras sociedades ou com elas associar-se, sob qualquer forma legalmente admissível.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde a soma de oito quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital, pertencente ao sócio Jorge Samuel;
- b) Uma quota dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital, pertencente ao sócio Edson Jorge Samuel;
- c) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital, pertencente ao sócio Dércio Jorge Samuel;
- d) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital, pertencente à sócia Riana Isabel Samuel;
- e) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital, pertencente ao sócio Bernardo Jorge Samuel Manguela;
- f) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital, pertencente à sócia Wilma Isabel Samuel;
- g) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital, pertencente ao sócio Onesimo Jorge Samuel;
- h) uma quota de dez mil meticais, correspondente à dez por cento do capital, pertencente à sócia Dinalva Marta Jorge.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social está integralmente em valores monetários.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral.

Três) Compete a assembleia geral deliberar os termos e as condições dos aumentos de capital.

ARTIGO SEXTO

(Cessão ou divisão de quotas)

Um) Acesso ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos a decisão fica dependente do consentimento escrito do sócio não cedente, ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem fazer o uso do direito de preferência o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente fora da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral e a sua respectiva convocação, poderá ser feita por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei prescreva formalidades e especiais de convocação.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelo sócio Jorge Samuel que desde já fica nomeado gerente com ou sem dispensa de caução.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os seus actos e passivamente, em juízo e fora dele, na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício de gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessário a assinatura do sócio gerente.

Quatro) O gerente poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas a sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito, com todos os possíveis limites de competência. Os actos de mero expediente deverão ser assinados por qualquer dos gerentes ou empregado sendo este obrigado a fazê-lo com letra legível e data.

ARTIGO NONO

(Morte e incapacidade)

Por morte ou incapacidade de qualquer dos sócios, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum com os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas e resultados, serão encerradas com a data de referência de trinta e um Dezembro de cada ano e serão submetidas a aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos deduz-se-á a percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal enquanto esta não estiver realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectados a quaisquer reservas gerais ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios. Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários. O remanescente, pagas as dívidas, será distribuída pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Único. Em tudo o que fica omissivo, regularão as disposições do Código Comercial, da lei que regula as sociedades por quotas e restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Maio de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Ijex Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Maio de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100015048 uma sociedade e por quotas de responsabilidade limitada denominada Ijex Empreendimentos, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, adopta a denominação Ijex Empreendimentos, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral, bem como poderão ser criadas sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação em território nacional e no estrangeiro, mediante deliberação prévia da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por principal objecto o exercício da actividade de administração e gestão de empreendimentos em diferentes ramos de negócio.

Dois) O exercício da actividade de administração, gestão e comercialização de combustíveis.

Três) O exercício da actividade de comércio geral, incluindo a importação e exportação.

Quatro) Para a consecução do seu objecto social, a sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, sociedades com objecto diferente do seu, bem como em sociedades reguladas por leis especiais.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de quatro quotas iguais no valor de cinco mil meticais cada uma, o equivalente a vinte e cinco por cento do capital, e pertencentes a cada um dos sócios que se seguem:

José Afonso da Conceição Lucas Nhaca,
Elton Lucas Nhaca, Xavier Lucas Nhaca e
Maria Isabel Chipanga.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por qualquer outra forma permitida por lei.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no entanto, realizar os suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a acordar em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas, entre sócios, é livre.

Dois) A cessão de quotas a estranhos, depende do consentimento da sociedade e fica

condicionada ao exercício do direito de preferência dos demais sócios, com excepção da cessão de quotas a favor de herdeiros de sócios falecidos ou a favor de representantes de sócios incapacitados, as quais serão igualmente livres, não ficando sujeitas ao consentimento da sociedade nem ao exercício de qualquer direito de preferência.

Três) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda ceder a sua quota, ou parte dela a estranhos, deverá enviar por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições projectadas para a cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento da cessão, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na cessão no caso de não se pronunciar dentro do prazo mencionado.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo titular;
- Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) Competem à assembleia geral todos poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, por escrito, até quinze dias úteis antes da realização da mesma por qualquer um dos gerentes da sociedade.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com indicação do objecto por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro semestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral e extraordinariamente realizadas desde que seja do consentimento de todos os sócios.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos da lei.

Sete) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação sempre que se encontrem presentes ou representados mais do que cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, sempre que se ache representado metade do capital social, sem prejuízo de outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberações da assembleia geral

Um) Dependem da deliberação dos sócios, para além dos outros que a lei ou os presentes estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) Amortização de quotas;
- b) O consentimento para a transmissão de quotas a terceiros, bem como a oneração das quotas dos sócios;
- c) A exclusão dos sócios;
- d) A nomeação, a remuneração e a exoneração dos gerentes;
- e) A aprovação do relatório de contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- f) A distribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- g) A alteração do pacto social da sociedade;
- h) O aumento do capital social;
- i) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação de sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Gerência

Um) A administração da sociedade será exercida por um administrador a ser designado pelos sócios em assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador ou pela assinatura de um ou mais mandatários nas condições e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanço e aprovação de contas

O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Aplicação dos resultados

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos.

Dois) Vinte e cinco por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) O remanescente será aplicado nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Por inabilitação ou falecimento de um dos sócios, a sociedade continuará com os capazes os sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DECIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei.

Está conforme.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e sete.

— O Técnico, *Ilegível*.

Mographics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas setenta e seis verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dois barra D da Conservatória dos Registos e Notariado da Manhiça, a cargo de Cecílio Moisés Bila, conservador da referida conservatória com funções notariais, constituída pelos senhores Augusto Paulo de Gavino Dias, Christopher Gregory Richard Schonfeldt e Simon Richard Schonfeldt uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Mographics, Limitada.

Comércio e serviços para a indústria gráfica, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Mohamede Siad Barre, número trinta e seis.

Único. A sociedade poderá estabelecer e manter, encerrar sucursais, agência ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios indispensáveis onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da presente data.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo:

a) Comércio de todo tipo de produtos para a indústria gráfica, assim como máquinas novas e usadas, prestando também assistência técnica para a manutenção de equipamento, podendo no entanto, explorar outro ramo de comércio, em que os sócios acordem e que seja permitido por lei;

b) Importação e exportação de produtos gráficos equipamentos, papel, consumíveis e partes sobressalentes, e outra actividade necessária ao bom exercício do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de trinta mil meticais, integralmente subscrito e realizado, correspondente à soma de três quotas iguais, no valor de dez mil meticais cada, pertencentes, respectivamente, ao sócio Augusto Paulo Gaviano Dias, com trinta e três por cento, correspondente, a um terço do capital social; o sócio Simo Richard Schonfeldt, com trinta e três por cento, correspondente a um terço do capital social e o sócio Cristopher Gregory Richard Schonfeldt, com trinta e três por cento, correspondente a um terço do capital.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido, mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer parte dos casos o pacto social, para que serão observadas as formalidades no artigo quarto e um da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

Não são exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a Sociedade carecer, ao juro e demais condições a serem estabelecidas pelos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão parcial ou total a estranhos à sociedade, bem como a sua divisão, dependem de prévio e expresso consentimento da assembleia geral e produziram efeitos desde a data da sua outorga da respectiva escritura e da sua notificação a sociedade.

Dois) À Sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessação de quotas, e

não querendo exercer, caberá aos sócios na proporção das suas quotas, que nessa altura possuam.

Três) Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado através de avaliação as ser feita por um ou mais peritos, estranhos à sociedade, a nomear por consenso das partes interessadas.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e apresentação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Para que a sociedade fique validamente obrigada, nos seus actos sociais e contratos, é bastante:

- a) A assinatura conjunta de dois sócios;
- b) A assinatura do gerente;
- c) A assinatura do procurador nomeado pela sociedade, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral bem como Gerentes, poderão constituir um ou mais Procuradores, nos termos e para efeitos da lei.

Dois) Os seus mandatos podem ser gerais ou especiais, podendo ser revogados a todo o tempo e independentemente da revisão formal da assembleia geral, desde que as circunstâncias ou urgências o justifiquem.

Três) É proibido ao gerente e procuradores, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças e semelhantes, sob pena de indemnização à sociedade, pelo dobro da responsabilidade assumida mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à Sociedade, que em todo o caso as considere nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para aprovação, apreciação e modificação dos balanços e contas do exercício, assim como outros assuntos.

Dois) A assembleia geral será convocada e presidida por um dos sócios, rotativamente.

Três) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral, sendo também dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem, que por desta forma se delibere, considerando-se válidas as deliberações, ainda que realizadas fora da sua sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objectivo.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Um) Anualmente será dado o balanço fechado, com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação.

Três) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Para outras reservas que seja resolvido criar as quantias que se determinarem, por acordo unânime dos sócios.

Cinco) Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas e remanescente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade pode, em assembleia geral, por recomendação dos gerentes, decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas a crédito, de quaisquer contas, não distribuindo perdas ou outra forma disponível para distribuição

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum, os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer em indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, e será então liquidada, como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todo o omissio regularão as disposições legais, aplicáveis em vigor, na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Manhica, vinte e oito de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Matola Criativa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Dezembro de dois mil e seis, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob n.º 100015722 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Matola Criativa, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Matola Criativa, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na cidade da Matola.

Dois) Sempre que o julgar conveniente a sociedade poderá criar e manter sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis, em todo o território nacional, ou no estrangeiro, mediante autorização prévia do órgão competente.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto exercer actividades de produção e organização de eventos culturais, comércio, turismo, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo dos sectores da cultura, comércio e turismo que os sócios resolvam explorar e para as quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, totalmente subscrito e realizado em bens e em numerário, é de vinte mil metcais da nova família, correspondente a divisão em duas quotas iguais: uma quota no valor dez mil metcais da nova família, pertencente ao sócio Rodolfo Nóbrega de Jesus Filipe Tembe e outra quota no valor de dez mil metcais da nova família, pertencente ao sócio Egídio Leonel Filipe Tembe.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante a entrada em numerário, direitos ou espécies, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou capitalização de toda a parte dos lucros ou das reservas, para os quais observarão as formalidades previstas no artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

Dois) A sociedade pode decidir a alteração do capital social, reduzir o capital social e o pacto social mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) Em vez do rateio estabelecido no artigo anterior, poderá a sociedade deliberar em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento de capital ou admitindo novos sócios a quem serão atribuídas respectivas quotas.

Dois) Não haverá prestações suplementares mas os sócios poderão fazer à caixa social os suplementos de que ele carece aos juros e demais condições a estipular em assembleia geral.

Três) Entende-se por suplementos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suplementos verdadeiros empréstimos a sociedade.

Quatro) A taxa de juros e as condições de amortização serão fixadas por deliberação social da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão e divisão de quotas à terceiros fica dependente de prévio e expresse consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos trinta dias após deliberação.

Dois) No caso de cessão de quotas, a sociedade tem sempre direito de preferência na sua aquisição e, não querendo, caberá aos sócios, podendo ser na proporção das suas quotas.

Três) Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estranhos à sociedade que decidirão e determinarão o seu valor, obrigando-se tanto a sociedade como os sócios a aceitar incondicionalmente a sua decisão.

Quatro) Em caso de morte do titular da quota a mesma passa a titularidade dos herdeiros, que exercerão em conjunto os valores inerentes enquanto ela permanecer indivisa.

ARTIGO OITAVO

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas para o que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO NONO

Em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas a créditos particulares dos sócios, deduzidos os seus débitos particulares o qual será pago a prestações dentro de um prazo e em condições a determinar em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência

na sede da sociedade, para apreciação, aprovação e modificação do balanço de contas de exercícios e para a que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada e presidida pelo sócio gerente com antecedência mínima de trinta dias para assembleias ordinárias e de vinte dias para assembleias extraordinárias.

Três) As assembleias extraordinárias podem ser convocadas por qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral está regularmente constituída, podendo então deliberar, com a participação de todos os sócios ou com a presença de número de sócios que representa mais de cinquenta por cento.

Dois) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passiva, serão exercidas por um conselho de gerência a ser nomeado pela assembleia geral com dispensa de caução e dispondo de amplos poderes legalmente constituídos para a execução e realização do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os membros do conselho auferirão remunerações nos termos a deliberar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é bastante:

- a) A assinatura de um membro do conselho de gerência no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos presentes estatutos;
- b) A assinatura do procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do referido mandato;
- c) Em assunto de mero expediente, a assinatura do mero trabalhador a quem se delegar certos poderes nos termos da alínea d) do artigo décimo sétimo dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A assembleia geral bem como os gerentes poderão constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Dois) Os seus mandatos podem ser gerais ou especiais podendo ser revogados a todo tempo independentemente da revisão formal da assembleia geral, desde que as circunstâncias ou urgência o justifiquem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

É interdito aos membros do conselho de gerência e seus procuradores obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios da sociedade, tais como letras a favor, fianças, vales e semelhantes, sob pena de indemnização à sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade que em todo o caso as considera nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Compete ao conselho de gerência:

- a) Gerir os negócios da sociedade;
- b) Praticar actos como vender, onerar direitos, bens, participações no capital dentro dos limites e de acordo com a deliberação da assembleia geral e no quadro da lei em vigor no país;
- c) Propor à assembleia a organização e a regulamentação interna da sociedade bem como o orçamento e o plano de actividade para o ano seguinte;
- d) Delegar poderes em qualquer trabalhador da sociedade e construir mandatários para efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, fixando em cada caso o âmbito e duração do mandato e da delegação de poderes;
- e) Admitir, enquadrar, punir e demitir trabalhadores;
- f) Elaborar relatórios e contas anuais e apresentar à assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com a referência de trinta e um de Dezembro da cada ano e serão submetidos à apreciação e deliberação da assembleia geral com pareceres de auditores ou técnicos de contas devidamente credenciados.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Os resultados do exercício, quando positivos, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para a constituição ou reintegração do fundo da reserva legal;
- b) Vinte por cento para a criação de fundos próprios da sociedade;
- c) Cinco por cento para bônus sobre o salário dos trabalhadores;

- d) Setenta por cento para distribuir pelos sócios segundo a divisão proporcional das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

As contas serão verificadas, examinadas e certificadas por auditores ou técnicos de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Em tudo o que os presentes estatutos estejam omissos regularão as disposições da lei.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Zambézia Licungo Invest, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Maio de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das entidades Legais sob o n.º 100016435 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Zambézia Licungo Invest, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adota a denominação de Zambézia Licungo Invest, Limitada, adiante designada por sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos artigos constantes do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade tem a sua sede na província da Zambézia, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, agências ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto:

- Consultoria em turismo;
- Prestação de serviços na área de turismo, restauração;
- Titular e administrar estabelecimentos turísticos; companhias de excursões turísticas;
- Aluguer de viaturas;
- Exploração de recursos hídricos e minerais; comércio com importação e exportação;
- estudar, elaborar e implementar projectos de desenvolvimento sócio económico com vista ao melhoramento da vida dos

participantes no projecto e das comunidades rurais das zonas do projecto em geral.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que, de alguma forma, concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social ou, ainda, participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil metcais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas nas seguintes proporções:

- Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos metcais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Thomas Paul Rummelsberger;
- Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos metcais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente à sócia Vanda Maria Taborda de Mendonça Gonçalves.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécies, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios, ou por capitalização da totalidade ou parte dos lucros ou das reservas, devendo-se, para o efeito, observar-se as formalidades estipuladas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

Suprimento

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares, mas estes poderão emprestar à sociedade, mediante juros, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios, dependendo do consentimento expresso da sociedade, quando se destine a uma entidade estranha à mesma.

Dois) Na cessão de quotas terá direito de preferência a sociedade e, em seguida, os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de a cessão não interessar, tanto à sociedade, como aos sócios é que as quotas poderão ser oferecidas a pessoas estranhas à sociedade.

Quatro) No caso de a sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado

no número dois, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo exercê-lo mais de um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das já detidas.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência e administração

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é exercida pelos dois sócios, que desde já são nomeados gerentes, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos sócios ou qualquer empregado devidamente credenciado.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da ordem de trabalhos, devendo ser convocada com antecedência mínima de trinta dias para as assembleias ordinárias e quinze dias para as extraordinárias.

Três) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre as actividades da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Quatro) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, sendo suficiente para a sua representação uma carta dirigida ao presidente da assembleia Geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Seis) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando esta contrarie ou modifique o objecto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões da assembleia geral

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, cinquenta e um por cento do capital e,

em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou devidamente representados e independentemente do capital que representam.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Ano social e balanço de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados far-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Actos sujeitos à deliberação da assembleia geral

Dependem especialmente da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) amortização de quotas, aquisição, alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
- b) destituição de gerentes;
- c) proposição de acções pela sociedade contra gerentes e sócios, bem assim a desistência e transacção nessas acções;
- d) alteração do contrato de sociedade;
- e) transformação ou dissolução da sociedade e reinício de actividades;
- f) alienação ou oneração de bens e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento; e
- g) subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

ARTIGO DÉCIMO TERCERO

Fundo de reserva legal

Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem fixada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver integralmente realizado, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio. Antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Liquidação

Em caso de liquidação da sociedade todos os sócios serão liquidatários, procedendo-se à partilha e divisão dos bens pelos sócios de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Casos omissos

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Delta Força de Segurança, SARL

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Maio de dois mil e sete, exarada a folhas dezassete a dezanove verso do livro de notas para escrituras diversas número duzentos oitenta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento de capital e alteração parcial do pacto social, de comum acordo altera-se a redacção do artigo quinto que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de três milhões de meticais.

As acções são nominativas e em número de trezentas mil com o valor nominal de dez meticais.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e sete. — A Ajudante, Ernestina da Glória Samuel.